



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 008/2022

PREGÃO PRESENCIAL: 007/2022

RECORRENTE: VERLI CONSTRUTORA LTDA

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **VERLI CONSTRUTORA LTDA** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da análise dos documentos de habilitação da Recorrente.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **VERLI CONSTRUTORA LTDA**, no dia 17/02/2022, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido à empresa concorrente prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido não houve contrarrazões ao recurso, passamos a analisar as razões apresentadas pela recorrente.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). Sendo assim, passamos à análise do recurso.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 14 (quatorze) de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois o julgamento dos documentos de propostas e habilitação no Pregão Presencial 007/2022, que tem por objeto a contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de serviços de restauração do Monumento dos Tropeiros, localizado às margens da BR 262, no Município de Ibatiba-ES.

A empresa VERLI CONSTRUTORA LTDA, manifestou intenção de interpor recurso tendo em vista sua inabilitação, por não atender ao item 8.5 do Edital e assim o fez na data de 17/02/2022.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 007/2022 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

No entanto, embora o Termo de Referência e o Item 8.5 do Edital sejam **SUFICIENTEMENTE CLAROS** acerca da habilitação técnica, a recorrente, ao apresentar os itens dos serviços executados que compõem seu atestado de execução que tem como objeto a obra de Restauração do "Museu do Tropeiro", comprovou assim, que estes não atendiam exigência estabelecida no edital, consubstanciando-se clara inobservância ao princípio da **vinculação ao**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

instrumento convocatório, disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a sua **INABILITAÇÃO**.

A recorrente foi inabilitada após análise realizada pela pregoeira e sua equipe de apoio nos itens que compõem a execução dos serviços referentes ao atestado apresentado pela empresa. Destacamos que, o objeto da licitação não é somente o que dispõe no item 2.1 do Edital e no resumo do objeto descrito no Termo de Referência e sim os itens/serviços que constam no Anexo I dos documentos em epígrafe que detalha o que realmente será executado na prestação de serviços, sendo assim, não basta somente o atestado ser idêntico ou similar ao Resumo do Objeto referente a este pregão, e sim, os serviços **executados** anteriormente pela empresa que devem ser idênticos ou similares aos que o Município deseja contratar.

Sendo assim, passamos à análise aos itens destacados pela empresa que foram executados na obra de Restauração do “Museu do tropeiro”, onde a mesma alega que seus “itens são compatíveis com a planilha do certame”:

- “Item 2.5 – Remoção de pintura a base de óleo ou esmalte esquadrias”;
- “Item 2.6 - Retirada de pintura antiga a base de PVA”;
- “Item 3.2 – Remoção, lavagem com escova de aço e recolocação de telhas cerâmicas”;
- “Item 7.1 - Pintura com tinta esmalte sintético, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, a duas demãos, inclusive fundo anticorrosivo a uma demão, em metal”;
- “Item 7.3 – Pintura com tinta esmalte sintético, marcas de referência Suvinil, Coral ou Metalatex, a duas demãos, inclusive fundo anticorrosivo a uma demão, em metal”;
- “Item 7.4 – Limpeza de aço com lixamento e escovamento com escova de aço. Até a completa remoção de partículas soltas, materiais indesejáveis e corrosão. (corrimão)”;
- “Item 8.3 – lixamento de piso em madeira de lei, e aplicação de verniz poliuretano brilhante linha premium.”.

Agora analisaremos os serviços descritos no Anexo I do Edital e Termo de Referência do Município:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

- Serviço de tratamento de conservação e restauração de um item denominado "**homem com cavalo**" – de altura aproximada de 2,30 mt. retirada de toda tinta existente, aplicação de prime, com fibra de vidro em mantas, resina poliéster, massa plástica e pintura sintética automotiva - pintura com tinta epox, bronze metálico.
- Serviço de tratamento de conservação e restauração de um item denominado "**madrinha da tropa com bolsas**" – de altura aproximada de 1,60 mt. - retirada de toda tinta existente, aplicação de prime, com fibra de vidro em mantas, resina poliéster, massa plástica e pintura sintética automotiva - pintura com tinta epox, bronze metálico.
- Serviço de tratamento de conservação e restauração de um item denominado "**burros com bolsas**" – de altura aproximada de 1,60 mt. - retirada de toda tinta existente, aplicação de prime, com fibra de vidro em mantas, resina poliéster, massa plástica e pintura sintética automotiva - pintura com tinta epox, bronze metálico.
- Serviço de tratamento de conservação e restauração de um item denominado "**burro com balaies**" – de altura aproximada de 1,60 mt. - retirada de toda tinta existente, aplicação de prime, com fibra de vidro em mantas, resina poliéster, massa plástica e pintura sintética automotiva - pintura com tinta epox, bronze metálico.
- Serviço de tratamento de conservação e restauração de um item denominado "**burro com caixas**" – de altura aproximada de 1,60 mt. - retirada de toda tinta existente, aplicação de prime, com fibra de vidro em mantas, resina poliéster, massa plástica e pintura sintética automotiva - pintura com tinta epox, bronze metálico.
- Serviço de tratamento de conservação e restauração de um item denominado "**toleteiro**" (figura humana) – de altura aproximada de 1,50 mt. - retirada de toda tinta existente, aplicação de prime, com fibra de vidro em mantas, resina poliéster, massa plástica e pintura sintética automotiva - pintura com tinta epox, bronze metálico. **Observação:** Nesta peça, especificamente, a contratada deverá reconstruir e restaurar parte do braço esquerdo e mão esquerda, bem como, reconstruir o porrete de aproximadamente 01 metro, anexando o mesmo na mão direita do " toleteiro".
- Serviço de tratamento de conservação e restauração de um item denominado "**burrinho**" (potro) – de altura aproximada de 1,00 mt. - retirada de toda tinta existente, aplicação de prime, com fibra de vidro em mantas, resina poliéster, massa plástica e pintura sintética automotiva - pintura com tinta epox, bronze metálico.
- Serviço de solda nos fixadores de ferro das peças que estão soltas.
- Serviço de substituição dos arreamentos e peitoris de corvim por arreamentos reais



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

cobertos por resina.

- Serviços extras como: Limpeza e conserto do telhado, conserto da madeira do curral, placa do monumento entre outros

Podemos observar que, todos os serviços de restauração descritos no anexo I do edital e termo de referência consta à **“aplicação de prime, com fibra de vidro em mantas, resina poliéster, massa plástica e pintura sintética automotiva - pintura com tinta epox, bronze metálico”** não sendo assim, considerados similares aos que foram apresentados pela empresa. Observamos ainda que, o Atestado apresentado pela empresa é apenas a confirmação de que a mesma executou os serviços e quem foi a responsável técnica por eles executados, não mencionando assim, se os mesmos foram satisfatórios ou não, nem tão pouco, se a empresa teria algo que desabone a mesma para executar os serviços, considerando que esta é a natureza do atestado de capacidade técnica, além dos serviços que devem ser idênticos ou similares.

Destacamos ainda que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa está em nome da CONSTRUTORA IBATIBENSE e não da Empresa VERLI CONSTRUTORA LTDA. Nesse sentido, esclarecemos que fora solicitado no edital o atestado de capacidade técnico-operacional que corresponde à capacidade da **empresa**, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe, conforme disposto no inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação-técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

que se responsabilizará pelos trabalhos...

Dada à importância da prestação dos serviços que se pretende contratar, não é possível admitir-se a participação de empresas sem experiência anterior, sob pena de prejuízo significativo para os serviços da administração pública, o que sob o prisma da economicidade e eficiência administrativa não se pode admitir.

Acerca da exigência do atestado de capacidade técnica, Marçal Justen Filho aduz que:

“Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.”

Necessário ainda se faz, atentar ao fato de que a inabilitação da recorrente não foi por **excesso de formalismo** e sim pelo fato de, tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** **Aceitar documentação para suprir determinado requisito**, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos;



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

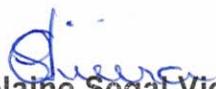
E ainda afirmamos que a natureza dos serviços descritos no Anexo I do Termo de Referência do Edital comparados aos do atestado apresentado pela empresa são totalmente distintos, considerando que a "Restauração do Museu" é considerada obra de alvenaria, não tendo nenhum item/serviço com similaridade ao da na restauração aos monumentos dos tropeiros que contém as fibras de vidro e o bronze metálico, fato este, confirmado pela equipe de engenharia, sendo assim os mesmo demandam o efetivo controle e fiscalização de modo a prevenir responsabilidades e evitar qualquer falha em sua posterior execução, considerando ainda a garantia dos serviços.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira, decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **VERLI CONSTRUTORA LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 008/2022 - Pregão Presencial nº 007/2022, pelos fatos e motivos expostos acima. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Sr. Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela Recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 25 de fevereiro de 2022.


Carolaine Segal Vieira
Pregoeira